

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R   N ° 1276/73

Aprovado por Deliberação

Em   2 7 / 6 / 1 9 7 3

PROCESSO CEE N° 1124/73

INTERESSADO - SOON SANG CHI

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro:

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro ANTONIO D'ÁVILA

HISTÓRICO - Soon Sang Chi, filho de Chai Chung Chi e de Un Hee Kang, nascido em Seul - Coréia, em 27 de janeiro de 1956, domiciliado e residente à rua Oscar C. Godinho, nº 85, aptº 42, requer equivalência de estudos que realizou em escola de país estrangeiro, e que foram os seguintes:

Curso Primário, com 6 séries na Escola Le Shin, em Seul Coréia.

Curso Ginásial, na Escola Dae Kwang, com 3 séries na mesma cidade e país, quando estudou:

1ª série - Bíblia, Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Ciência, Educação Física, Música, Belas Artes, Comércio, Língua Estrangeira, Anti-Comunismo e Moral.

2ª série - Bíblia, Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Ciência, Educação Física, Música, Belas Artes, Comércio, Língua Estrangeira, Anti-Comunismo e Moral.

Na 3ª série estudou as mesmas matérias.

O requerente foi aprovado.

Documentação - Certificado de Nota Acadêmica, com aulas das matérias das três séries, expedido pelo Ginásio Dae Kwang, e as respectivas notas sob forma de letras. Traduzido e autenticado pelo Cônsul da República da Coréia em São Paulo. Péssima a tradução do documento. Diploma do Curso Ginásial do mesmo ginásio e uma mesma assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO - Os estudos realizados por Soon Sang Chi podem ser considerados equivalentes aos de nosso ensino de 1º grau, ao nível da 8ª série, de acordo com a Lei 4.024, Resolução 19/65 e jurisprudência firmada por este Conselho.

CONCLUSÃO - À vista do exposta, somos de parecer que, considerando em

equivalência, pode o aluno matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, como pede submetendo-se a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

O requerente deverá providenciar a regularização da sua documentação com o visto das autoridades brasileiras, sem o que não lhe será conferido o Certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 8 de maio de 1973

a) Conselheiro ANTONIO D'ÁVILA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d' Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira, Maria de Lourdes M. Haidar, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES -Presidente